



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022.
TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção de escolas com 01 (uma) sala em vários povoados no Município de Bom Jardim/MA.

RECORRENTE: JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BOM JARDIM/MA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou seus documentos de HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Tomada de Preços 001/2022.

Em tempo, informamos que esta Comissão Permanente de Licitação, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, entregou seu recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 11.2.1. do Edital, reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Não foram apresentadas contrarrazões quanto aos recursos apresentados.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. Retroceda da decisão e julgue HABILITADA, a empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por esta.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

a) Cadastro no município fora do prazo estipulado em lei.

A Administração Pública, por meio de seus gestores, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473.

Portanto, entendo que a comissão poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes. Caso contrário, deverá anular o procedimento licitatório se o direito de algum licitante for violado.

Assim sendo, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Analisado, a peça recursal, foram aceitos os argumentos da recorrente e reformado a decisão da comissão.

IV. DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando assim a decisão em sessão.

Bom Jardim/MA, 19 de maio de 2022.

Ingrid Silva dos Santos
Ingrid Silva dos Santos
Presidente da CPL

Daniel Araújo Costa
Daniel Araújo Costa
Equipe de Apoio

Margareth Tatcher de Sousa Oliveira
Margareth Tatcher de Sousa Oliveira
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022.
TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022.**

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, interpostos pela empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

Bom Jardim/MA, 20 de maio de 2022.

Cleutegilson Siqueira Gonçalves
Sec. Mun. de Administração e Planejamento
Portaria nº 01/2021 - GB/PMBJ

CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Portaria N° 001.2021